



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.177 - SP (2007/0108099-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **NEWTON NARA PRADO**
ADVOGADOS : **DANIELLE PERICO SERRA**
GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAMPARI DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **ABRÃO SCHERKERKEVITZ E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. SÚMULA STJ/83. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS.

I - É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. Precedentes.

II - " *É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (Súmula STJ/545).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.177 - SP (2007/0108099-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **NEWTON NARA PRADO**
ADVOGADOS : **DANIELLE PERICO SERRA**
 GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAMPARI DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **ABRÃO SCHERKERKEVITZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por NEWTON NARA PRADO contra a decisão mediante a qual se negou seguimento a seu Recurso Especial, dada a incidência das Súmulas STJ/83 e STF/284.

2.- Consta dos autos que o Agravante opôs Embargos à Execução ajuizada pela sociedade Agravada, a fim de que fosse excluído da penhora imóvel que dizia ser bem de família e de que fosse declarada a nulidade dos cheques que embasavam a execução.

Os embargos foram acolhidos em parte, apenas para que fossem excluídos da penhora o apartamento e as respectivas vagas de garagem (fls. 71/74).

A Agravada interpôs Apelação, alegando ser penhorável o imóvel livremente oferecido pelo devedor como garantia de crédito rotativo em favor de empresa falida da qual era sócio.

A Décima Segunda Câmara de Direito Privado-B do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. CLÁUDIA RAVACCI, deu parcial provimento à Apelação. Entendeu que o apartamento em disputa, objeto de contrato fiduciário firmado por instrumento particular, estava protegido pelas disposições da Lei 8009/90, consoante a prova documental e oral. Apenas as vagas de garagem não estavam compreendidas como acessórias à moradia do devedor e de sua família. O Acórdão teve a ementa redigida nos seguintes termos (fl. 112):

EMBARGOS DO DEVEDOR. Cheques. Embargos acolhidos parcialmente a fim de excluir o apartamento de moradia do devedor de constrição judicial. Inteligência da Lei 8.009/90. Prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental e testemunhal de que o embargante reside no apartamento penhorado. Interpretação restritiva da exceção feita à hipoteca pela Lei 8.009/90. Regra inaplicável à hipótese concreta de garantia fiduciária por instrumento particular. Impenhorabilidade do “bem de família” mantida, sem prejuízo, contudo, de penhora das vagas autônomas de garagem. Aplicação do disposto nos arts. 1331, parág. 1º e 1.333. parág. único do novo Código Civil. Mantida a eficácia executiva dos cheques objeto da execução, é de se reconhecer a derrota mínima do exeqüente e, conseqüente direito às verbas de sucumbência. Recurso parcialmente provido.

3.- O Agravante entendeu terem sido violados o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e a Lei 8.009/90, a qual, segundo argumenta, é extensível às vagas de garagem autônomas. Procurou demonstrar dissídio jurisprudencial.

4.- A decisão de negativa de seguimento do Recurso Especial está às fls. 180/184.

5.- O Agravante argumenta que o Recurso Especial foi decidido monocraticamente, razão pela qual é cabível o Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.177 - SP (2007/0108099-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

6.- O Agravo não prospera.

7.- De início, tenha-se em vista que o Superior Tribunal de Justiça não realiza análise de alegação de contrariedade de dispositivos constitucionais, cabendo-lhe, somente, a matéria infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do Especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, pelo que não se conhece da aduzida violação (*ut*, entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

8.- No que se refere à Lei 8.009/90, observe-se que o recorrente não especifica qual artigo entende violado pelo Acórdão recorrido a fim de estabelecer os exatos limites da controvérsia, o que faz aplicável ao caso a Súmula STF/284.

9.- De qualquer forma, o Acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte, para a qual as vagas de garagem, desde que tenham matrícula e registro próprios, como no caso, são penhoráveis, independentemente de estarem relacionadas a imóvel considerado bem de família.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LOCAÇÃO. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA
PRÓPRIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL.**

POSSIBILIDADE.

1. É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1152760/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DJe 08/03/2010);

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE.

1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.

2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/08/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM.

PENHORABILIDADE.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA. BOXE DE ESTACIONAMENTO.

PENHORABILIDADE.

O boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art.

1º da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, penhorável.

Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 595.099/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 200)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice contido na Súmula STJ/83, aplicável também no caso da alínea “a” (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

10.- Tais fundamentos não foram atacados nas razões do Agravo Regimental, razão pela qual se aplica ao caso a Súmula STJ/182: “*É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*”.

11.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0108099-6

**AgRg no
REsp 950.177 / SP**

Números Origem: 13237353 200100006888

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADOS : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO(S)
 DANIELLE PERICO SERRA
RECORRIDO : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ABRÃO SCHERKERKEVITZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON NARA PRADO
ADVOGADOS : GIULIANO MARCUCCI COSTA E OUTRO(S)
 DANIELLE PERICO SERRA
AGRAVADO : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ABRÃO SCHERKERKEVITZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.